



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282212

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007398-46.2021.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JANINE LIMA GUSMÃO OLIVEIRA e LEONARDO OLIVEIRA DE SOUZA, são apelados NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A e NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007398-46.2021.8.26.0001

Apelantes: Janine Lima Gusmão Oliveira e Leonardo Oliveira de Souza
Apelados: Notre Dame Intermédica Saúde S/A e Notre Dame Intermédica
Saúde S/A
Comarca: São Paulo
Voto nº 7673

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PARTURIENTE. DIAGNÓSTICO FALSO POSITIVO PARA HIV. ADOÇÃO DE MEDIDAS PREVENTIVAS PELO HOSPITAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXCLUDENTE PREVISTA NO ARTIGO 14, § 3º, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória por danos morais, ajuizada por parturiente que alegou ter sido submetida a constrangimentos e tratamento discriminatório após diagnóstico de falso positivo para HIV, com consequente separação temporária do recém-nascido e impossibilidade inicial de amamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do hospital e dos profissionais de saúde ao adotarem medidas preventivas diante do resultado positivo do exame rápido para HIV configura falha na prestação do serviço apta a ensejar o dever de indenizar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A configuração da responsabilidade civil exige a presença dos seguintes elementos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade, sendo prescindível a prova de culpa ou dolo quando se trata de responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.
2. A prova técnica pericial confirma que os procedimentos adotados pelo hospital estavam em conformidade com os protocolos médicos aplicáveis a casos análogos, não havendo falha na prestação do serviço.
3. O diagnóstico falso positivo decorre da natureza do exame rápido, não sendo imputável a conduta omissiva ou comissiva dos réus, mas sim, conformidade às práticas médicas referentes à hipótese, o que configura a excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

4. Inexistindo comprovação de erro ou negligência no atendimento médico e não havendo prova de tratamento discriminatório ou conduta abusiva por parte da equipe hospitalar, afasta-se a pretensão indenizatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Tese de julgamento:

A responsabilidade civil dos hospitais e profissionais de saúde por erro de diagnóstico somente se configura quando demonstrada a falha na prestação do serviço, não sendo suficiente a ocorrência de um falso positivo inerente à própria técnica utilizada.

O protocolo médico adotado para a contenção de possíveis riscos à saúde do recém-nascido e da parturiente, quando seguido corretamente, não caracteriza defeito na prestação do serviço nem justifica a imposição de indenização por danos morais.

A excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor aplica-se quando demonstrado que o serviço foi prestado de forma adequada e em conformidade com a literatura médica vigente.

Dispositivos relevantes citados: Código de Defesa do Consumidor, artigo 14, § 3º, inciso I; Código de Processo Civil, artigos 85, §§ 2º e 11, e 1026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, ApCív 1010296-89.2022.8.26.0003, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 10/02/2025.

TJSP, ApCív 1048971-34.2023.8.26.0053, Rel. Souza Meirelles, 12ª Câmara de Direito Público, j. 26/02/2025.

Vistos.

A parte autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 537/543), porque esta julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 15% do valor da causa, cuja execução deverá observar o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.”.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que a conduta ilícita dos recorridos lhe causou sofrimento que ultrapassou o mero aborrecimento, a violar seus direitos de personalidade, razão pela qual faz jus à reparação pelos danos morais experimentados. Argumenta que a comprovação desse dano é dispensável, nos termos do artigo 374, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de fato notório. Assevera, ainda, que a controvérsia não se restringe à correção dos procedimentos adotados pelos recorridos, mas diz respeito, sobretudo, aos danos morais alegadamente sofridos, os quais estariam suficientemente demonstrados pelos documentos iniciais e pelo laudo pericial constante dos autos.

A autora interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, com base na gratuidade de justiça a ela concedida (fls. 100).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a instituição financeira apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 566/576), a manifestar-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ausentes questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Cuida-se de ação indenizatória por danos morais. A autora relata que, após descobrir a gravidez em março de 2019, iniciou o acompanhamento pré-natal, realizando consultas, exames e vacinas. Afirma que os exames de sangue feitos em 15/04/2019 e 20/09/2019 indicaram resultado “não reagente para HIV”.

Na 40ª semana de gestação, sem sinais de trabalho de parto, optou pelo parto cesáreo, com internação programada para 23/10/2019.

No hospital, realizou novo exame de sangue e aguardou por horas até a realização da cirurgia. Após o nascimento, estranhou não ter contato imediato com o bebê e, ao se preparar para amamentá-lo, foi informada de que não poderia fazê-lo, pois seu último exame de sangue havia apontado resultado positivo para HIV.

Relata que a situação lhe causou indignação e sofrimento, além de ser exposta a tratamento discriminatório e desrespeitoso pelos funcionários do hospital, que comentavam em voz alta sobre sua suposta condição soropositiva.

Somente no sexto dia de internação, após a realização de novo exame, recebeu resultado “não reagente” para HIV. No entanto, devido ao equívoco inicial, seu filho recém-nascido já havia iniciado o uso de coquetel de medicamentos antirretrovirais.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 608 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às operadoras de plano de saúde, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados”* - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

A controvérsia devolvida a este Tribunal cinge-se à apuração da ocorrência de danos morais na situação vivenciada pela autora, bem como à eventual responsabilização da ré pelo dever de indenizar.

Fixadas essas premissas, o recurso não comporta provimento.

Para a configuração do dever de indenizar, exige-se a presença de três requisitos essenciais: ato ilícito, dano e nexo de causalidade, os quais compõem o trinômio caracterizador da responsabilidade civil, sendo prescindível a demonstração de culpa ou dolo no caso em análise, visto que a controvérsia está submetida ao regime normativo consumerista, no qual se alega possível falha na prestação do serviço, sujeitando o fornecedor à responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse cenário, ainda que se reconheça o desconforto e a angústia experimentados pela autora, a análise dos autos revela a inexistência de defeito na prestação dos serviços imputáveis às rés, configurando-se a excludente de responsabilidade prevista no § 3º, inciso I, do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Isto porque a prova pericial técnica produzida nos autos demonstra a correção dos procedimentos adotados e dos serviços prestados pelas rés, os quais se encontram respaldados pela literatura científica pertinente, tendo sido executadas as medidas esperadas para casos congêneres.

Nesse sentido, a conclusão do laudo pericial é enfática:

“O parto cesariano foi corretamente realizado, com bom resultado. O atendimento prestado seguiu todas as padronizações obstétricas e infectológicas.

Ante um teste sorológico rápido positivo para HIV, a cirurgia necessária seguiu sem qual-quer interrupção ou retardo. Não há qualquer evidência documental do alegado preconceito por parte das equipes de saúde, que seguiram o atendimento dentro do esperado.

A realização de testes confirmatórios, início precoce de

terapia antiretroviral e medidas para minimizar o risco de transmissão para o bebê foram corretos e tempestivos.

Confirmado o falso positivo do teste rápido, as medidas terapêuticas foram imediatamente suspensas. Não há registro de qualquer dano corporal à gestante ou ao recém-nascido.” (destaques meus).

Do mesmo modo, a prova técnica assentou que diversos fatores podem influenciar o resultado do teste rápido, não sendo o falso positivo decorrente de qualquer conduta comissiva ou omissiva das rés, destacando-se, ademais, que, diante do referido resultado, o réu e seu corpo médico de referencia tratara, de adotar medidas para resguardar o recém-nascido do risco de transmissão vertical, a incluir a administração de medicamentos antirretrovirais e outras medidas.

Não se ignora a frustração que tais medidas podem ter causado à autora (fls. 89/90), especialmente diante da separação temporária do recém-nascido e da impossibilidade inicial de amamentá-lo. Entretanto, naquele momento, a conduta das rés estava estritamente alinhada ao protocolo médico aplicável a casos análogos, tratando-se de procedimento padrão exigido pelas boas práticas médicas.

Em outras palavras, diante do resultado “reagente” nos dois testes rápidos realizados, a adoção de medidas preventivas visando à contenção da transmissão vertical evidencia o estrito cumprimento dos protocolos técnicos e científicos recomendados, os quais, caso o diagnóstico fosse confirmado, assegurariam maior proteção à saúde da parturiente e do recém-nascido.

Além disso, o relatório de alta médica (fl. 92) demonstra que, após a confirmação do resultado negativo da contraprova, o aleitamento materno foi restabelecido, não se verificando qualquer falha na prestação do serviço.

Frise-se que nem a autora nem seu filho padeceram quaisquer

problemas de saúde pela pertinente adoção do referido protocolo.

Por fim, embora a autora sustente ter sido vítima de tratamento discriminatório por parte da equipe médica, inexistente nos autos qualquer elemento de prova apto a corroborar tal alegação, não sendo possível presumir a ocorrência de tal fato.

Desta forma, ausente a comprovação de defeito na prestação do serviço, a hipótese em exame amolda-se à excludente de responsabilidade objetiva prevista no artigo 14, § 3º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a manutenção da r. sentença.

Nesse sentido, já se manifestou este E. Tribunal:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Reparação de danos morais. **Autora com diagnóstico falso positivo do vírus HIV.** Pretensão de receber indenização pelos danos morais sofridos, decorrentes de suposta falha na prestação do serviço. Inadmissibilidade. **Não comprovação de falha no atendimento médico recebido. Nexó de causalidade não configurado. Literatura médica que reconhece a possibilidade de falso positivo nos testes. Protocolo do Ministério da Saúde que recomenda diferentes fluxogramas para diagnóstico de infecção pelo HIV, em todos eles com a realização de pelo menos dois testes sequenciais.** Testes que foram refeitos e comprovaram o resultado falso positivo. Sentença de improcedência mantida. Recurso improvido. (destaques meus).

Apelação Cível 1010296-89.2022.8.26.0003; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento:

10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

e

Responsabilidade Civil – Erro de diagnóstico – **Exame rápido com falso positivo para HIV em parturiente – Atendimento que se mostrou adequado à situação – Conjunto probatório suficiente para denotar o cuidado e o cumprimento do protocolo na assistência médico-hospitalar** – Nexo de causalidade entre dano e ato ou omissão não restou demonstrado – Ausente responsabilidade civil do hospital e do ente público municipal – Sentença mantida – Recurso improvido. (destaques meus).

Apelação Cível 1048971-34.2023.8.26.0053; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada.

Nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 17% (dezessete por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator